

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 2003

Altera o art. 3º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Paulo Gomes da Silva

Relator: Deputado Francisco Dornelles

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, altera a legislação que trata dos critérios de partilha da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Com a iniciativa, os Estados poderão definir regras específicas para aferição da relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado – índice aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios –, nos casos em que a elaboração do produto final decorra da exploração de recursos naturais de mais de um Município, mesmo que o aperfeiçoamento e a distribuição ocorram em apenas um deles.

O autor alega que a legislação em vigor gera injustiças em alguns Estados. Há situações em que vários Municípios fornecem matéria-prima para a produção do bem, mas apenas um, onde se situa o domicílio fiscal da empresa, recebe o repasse dos recursos referentes ao ICMS.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A medida não acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera federal, uma vez que se centra na partilha de receita tributária entre governos estaduais e municipais, sem ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, consoante o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe afirmar se o projeto é adequado ou não.

Passemos, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal determina que 25% da arrecadação estadual do ICMS pertence aos Municípios, sendo, no mínimo, $\frac{3}{4}$ creditados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu territórios, e, no máximo, $\frac{1}{4}$ de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Segundo a Magna Carta, cabe à lei complementar de âmbito nacional definir valor adicionado e estabelecer normas sobre a repartição das receitas tributárias pertencentes aos Estados e Municípios. Assim, constam da Lei Complementar n.º 63, de 1990, os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos estaduais e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

A proposição em análise atribui aos Estados a prerrogativa para a definição de regras específicas na apuração do índice aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios, nos casos em que a elaboração do produto final decorra da exploração de recursos naturais de mais de um Município, mesmo que o beneficiamento e a distribuição ocorra apenas em um deles. Hoje, cabe aos Estados

a apuração de tal índice, conforme o preceituado na Lei Complementar n.º 63, de 1990:

"Art. 3º

.....

§ 2º. O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

”

Depreende-se que a modificação sugerida, ao atribuir aos Estados a prerrogativa para a definição de regras específicas na apuração do índice aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios, acabaria por tangenciar matérias constitucionalmente adstritas à lei complementar de âmbito nacional, o que poderia suscitar posteriores questionamentos judiciais. Compete à União, por meio de lei complementar, e não aos Estados definir valor adicionado e estabelecer normas sobre a repartição das receitas tributárias pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição, além de não aperfeiçoar a legislação tributária, vai de encontro à tendência de uniformização e harmonização da legislação do ICMS, preconizada pela Reforma Tributária em tramitação nesta Casa.

Pelas razões expostas, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 115, de 2003, não cabendo exame quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator